EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 4117482-81.2026.8.26.0100

Recuperação Judicial do Grupo Murici

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.), nomeada no processo de **TRANSPORTES MURICI LTDA.,** da **MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e da **GRIGORA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (em conjunto "Grupo Murici" ou "Recuperandas")**, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, vem apresentar a **Relação de Credores (docs. 1 e 2)** e o **Relatório da fase administrativa de verificação de créditos (doc. 3),** bem como os critérios utilizados na sua elaboração que serão expostos a seguir.

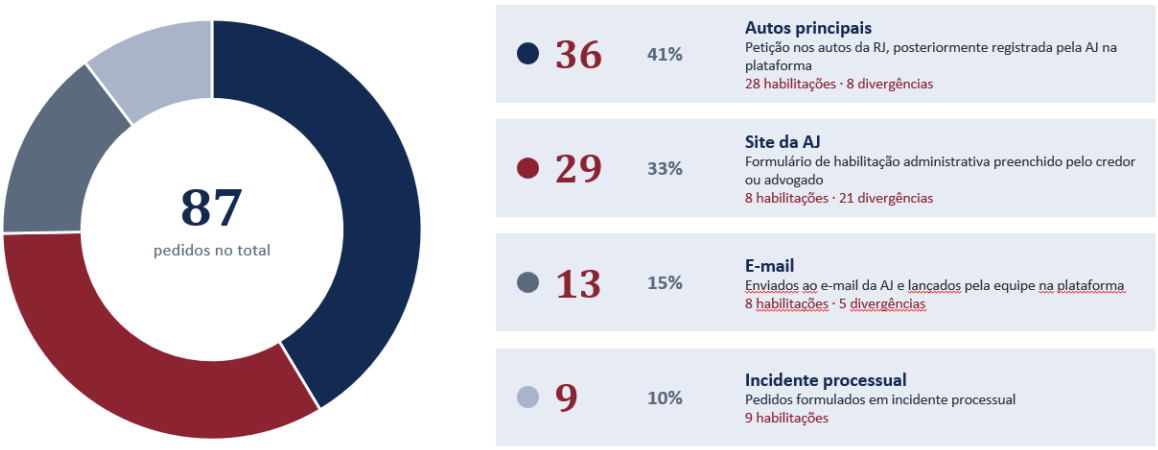
1. Considerando a publicação do edital da Lista de Credores das Recuperandas em 11/09/2026, o prazo dos credores para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito se encerrou em 28/09/2026, quando houve o devido fechamento da plataforma digital disponibilizada aos credores para essa finalidade no site da Administração Judicial[1].

2. No total, foram recebidos **87 pedidos de habilitações e divergências administrativas de crédito** em relação à Lista de Credores, que contém 5.317 créditos, publicada em 11/09/2026, sendo que alguns pedidos envolviam mais de um credor.

3. Para melhor controle e rastreabilidade, a Administração Judicial também registrou em sua plataforma digital os pedidos de habilitação/divergência apresentados por outros

[1] Site da Administração Judicial: https://ajwald.com.br/muricitransportes/

meios: (i) 36 pedidos protocolados diretamente nos autos da RJ, (ii) os 9 incidentes processuais distribuídos como habilitação/divergência durante a fase administrativa, e (iii) 13 requerimentos recebidos pelo e-mail credormurici@ajwald.com.br:



4. Com o encerramento do prazo dos credores, teve início o prazo de 45 dias para a verificação dos créditos pela Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que se encerra hoje.

5. Ao longo da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial concedeu às Recuperandas o exercício do contraditório, com acesso à documentação enviada pelos credores, por meio da plataforma digital, com toda a segurança das informações e tratamento de dados, na linha das melhores práticas e do entendimento doutrinário[2] sobre o tema:

> *"As melhores práticas de administração judicial indicam que, para cada habilitação ou divergência recebidas nessa fase, o administrador judicial deve abrir um processo interno, autônomo e numerado, os quais os representantes do devedor deverão ter acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.* ***A possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase***

[2] COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Curitiba: Juruá, 2021, p. 76.

> ***administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo, pois certamente evita a sobrecarga do Poder Judiciário com as impugnações judicial ou habilitações retardatárias de crédito****".*

6. Embora o contraditório tenha sido concedido, as Recuperandas responderam parcialmente às habilitações e divergências, apenas apontando se concordavam ou discordavam, mas não apresentaram fundamentação escrita ou documentação referente à sua resposta ou ao crédito pleiteado.

7. Ademais, durante os 45 dias previstos no art. 7º, § 2º, a Administração Judicial promoveu reiteradas diligências junto às Recuperandas, solicitando a documentação que lastreia os 5.317 créditos arrolados na Lista de Credores, considerando a prerrogativa do disposto no artigo 22, I, "d", da Lei 11.101/2005[3], conforme atestam os e-mails anexos (**Doc. 4**).

8. Não obstante as sucessivas solicitações, as Recuperandas deixaram de apresentar a documentação necessária à verificação da origem, existência, natureza, classificação e valor da maior parte dos créditos relacionados na forma do art. 51, III. As Recuperandas deixaram de indicar a origem dos créditos, apresentar contratos, notas fiscais, cópias de processos ou mesmo telas de sistema que permitissem a verificação da existência e do valor dos créditos. Também não foi possível a verificação por meio da escrituração contábil das Recuperandas, pois esta não apresenta as informações individualizadas, além de ter sido apresentada de forma incompleta à Administração Judicial, circunstância que impede a Administração Judicial de confrontar os valores declarados com os registros contábeis das sociedades devedoras.

[3] Artigo 22 da Lei 11.101/2005: Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.

9. Cumpre destacar que, **somente na data de hoje**, último dia do prazo de 45 dias da fase administrativa, as Recuperandas encaminharam 205 telas extraídas do sistema E-Social, referente às verbas rescisórias de parte dos trabalhadores arrolados na Classe I. Diante do recebimento tardio da documentação, a Administração Judicial mobilizou sua equipe para realizar, ainda no mesmo dia, a verificação dos respectivos créditos, de modo a evitar que a demora das Recuperandas em disponibilizar a documentação prejudicasse os trabalhadores.

10. A Administração Judicial não desconhece que a inclusão de determinado crédito na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas constitui elemento probatório relevante. Tal circunstância, contudo, não afasta a atribuição legal da Administração Judicial de proceder à verificação dos créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, mediante exame dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e demais elementos disponíveis.

11. Considerando a precariedade de informações e documentação necessárias para a verificação de todos os créditos, é dever desta Administração Judicial informar que **não puderam ser verificados 88,62% dos créditos relacionados na Lista de Credores apresentada pelo Grupo Murici**:

Classe	Listados	Verificados	% sem verificação
Trabalhistas (Classe I)	4.502	**565**	87,45%
Quirografários (Classe III)	662	**32**	95,17%
ME/EPP (Classe IV)	153	**8**	94,77%
Total	**5.317**	**605**	**88,62%**

12. Portanto, foram efetivamente aferidos pela Administração Judicial 605 créditos relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, além da inclusão de 147 créditos, a partir

do trabalho diligente e proativo da Administração Judicial de cruzamento da base de processos ativos do Grupo Murici com a Lista de Credores das Recuperandas, além da documentação enviada pelos credores em suas habilitações e divergências de crédito e as telas dos termos de rescisão extraídos do sistema E-Social recebidas na data de hoje.

13. Diante desse cenário excepcional, e considerando o dever legal de apresentar a Relação de Credores no prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta, tempestivamente, dois cenários alternativos de relação de credores:

(i) **Primeiro cenário** — Relação de créditos verificados: contempla os créditos cuja existência, origem, valor e classificação puderam ser aferidos com base na documentação disponibilizada pelas Recuperandas, pelas diligências realizadas pela Administração Judicial nos processos judiciais ativos ou pelos documentos trazidos pelos credores nas habilitações e divergência, excluindo aqueles para os quais não foram identificados elementos documentais ou contábeis suficientes à sua verificação.

Como resultado do trabalho de verificação, a Administração Judicial identificou e relacionou **596 créditos concursais** que representam um passivo total de **R$ 98.059.429,10** do Grupo Murici (**Relação de Credores Verificação AJ - Doc. 1**).

(ii) Segundo cenário — Relação de créditos declarados pelas Recuperandas em sua Lista de Credores, com os ajustes decorrentes da verificação administrativa: contempla os créditos originalmente relacionados pelas Recuperandas, inclusive aqueles sem suporte documental ou contábil individualizado, incorporando as retificações, exclusões e inclusões decorrentes da análise realizada pela Administração Judicial, de modo a refletir os resultados da verificação administrativa sobre a relação inicialmente apresentada pelas Devedoras.

A inclusão desses créditos no 2º cenário decorre da preservação dos valores reconhecidos pelas Recuperandas, ressalvados os ajustes resultantes da verificação administrativa.

Nesse 2º cenário, o passivo do Grupo Murici totaliza **R$ 278.431.796,58**, com **5.308 créditos** concursais relacionados (**Relação de Credores Verificação AJ e Créditos Reconhecidos pelas Recuperandas - Doc. 2**).

14. Por essa razão, os créditos cuja materialidade não pôde ser verificada pela Administração Judicial não integram o **Relatório da Fase Administrativa (Doc. 3)**, ora apresentado, elaborado em observância às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que o referido documento contempla exclusivamente os créditos efetivamente verificados pela Administração Judicial, com base na documentação disponibilizada e diligências implementadas pela Administração Judicial.

15. O Relatório da Fase Administrativa **(doc. 3)** contém as seguintes informações: (i) a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo (ii) nome/razão social, (iii) indicação de CPF ou CNPJ, (iv) valor do crédito indicado pelas Recuperandas, (v) valor e classe apontados na divergência ou habilitação, (vi) valor final encontrado pela Administração Judicial e do resultado de cada divergência e habilitação.

16. Outra dificuldade enfrentada pela Administração Judicial decorre das inconsistências não esclarecidas pelas Recuperandas dos dados dos credores identificadas na Lista de Credores das Recuperandas, como por exemplo, 270 casos com divergência de CPF/CNPJ (indicação de um mesmo CPF para credores distintos), além de 26 credores sem a indicação do CPF/CNPJ. Tais inconsistências inviabilizaram a consolidação dos créditos correspondentes.

17. A título de exemplo, havia 21 credores cujos nomes estavam precedidos da expressão "Z DESLIGADO", e outros tantos com pontos de interrogação ao final do nome. A

EBAZAR.COM.BR e a LOCALIZA FLEET S.A., relacionadas com créditos de R$ 13.866.767,67 e R$ R$ 595,00, respectivamente, foram identificadas com o mesmo CNPJ 02.286.479/0001-08. Embora a consulta à Receita Federal indique que o referido CNPJ pertence à Localiza Fleet, a ausência de documentação comprobatória impede a Administração Judicial de identificar a origem da inconsistência e de retificar eventual erro material.

18. Inclusive, a Administração Judicial enfrentou dificuldade em dar cumprimento ao artigo 22, I, "a" da Lei 11.101/2005, tendo enviado 3.968 correspondências aos credores, em razão das inconsistências no endereço ou ausência do endereço completo dos demais credores constantes da Lista de Credores das Recuperandas.

19. Quanto aos créditos verificados pela Administração Judicial, foram adotados os seguintes critérios para a elaboração da Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, todos com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais recentes sobre cada tema:

- **Critério para Classificação dos Créditos**: Com relação à submissão do crédito à RJ, a Administração Judicial aplicou o entendimento majoritário adotado pelo e. STJ (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046/RS), no sentido de que, em se tratando de créditos cujo fato gerador do dano e/ou obrigação é preexistente ao momento da recuperação judicial, estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com consequente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação do crédito.

- **Atualização do Valor do Crédito**: Nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05[4] e da decisão proferida por esse d. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (Evento nº 52), foi adotada como data limite de atualização dos créditos o dia **14/08/2026**, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, observando-se os critérios contratuais, judiciais ou legais pertinentes.

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

- **Créditos Ilíquidos:** Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ se submetem à RJ e ao PRJ que vier a ser aprovado, mas só devem ser incorporados à relação de credores ou no QGC por meio de habilitação após devidamente liquidados no juízo de origem, por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF.

- **Habilitação do Crédito Principal e Honorários Sucumbenciais**: O credor principal é parte ilegítima para a habilitação do valor correspondente a honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que: *"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*. Nesse caso, se a habilitação tiver sido feita exclusivamente pelo credor principal, o valor correspondente à sucumbência foi excluído do valor relacionado em favor do credor principal. Já em caso de manifestação em que o credor requer habilitação do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de forma segregada, indicando o advogado titular da verba honorária, o crédito foi relacionado separadamente em suas respectivas classes, entre o credor principal – valor do crédito principal - e credor advogado – valor da sucumbência.

- **Submissão dos Honorários Sucumbenciais**: A Administração Judicial utilizou o entendimento adotado pelo e. STJ em que a 4ª Turma entendeu que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, *"que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais"*, de modo que, caso a sentença proferida em desfavor da empresa em recuperação seja posterior ao pedido de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais terão natureza extraconcursal.

- **Natureza do Crédito decorrente de Honorários Periciais**: Foi utilizado o entendimento do STF e STJ[5] no sentido de que os créditos de honorários periciais têm natureza alimentar.

[5] *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.833, § 2º, DO CPC/2015.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. ***Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.*** *5. Recurso especial provido. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)*

- **Emissão de Faturas em Data Posterior à RJ:** A Administração Judicial considerou que o crédito surge com a prestação de serviços (fato gerador) e não com a emissão do respectivo título. Assim, a emissão do título em data posterior não modifica o fato de o crédito estar submetido ao processo recuperacional, se os serviços foram prestados anteriormente ao pedido da RJ.

- **Retenção de Impostos**: A Relação de Credores da Administração Judicial considerou os valores líquidos de impostos, exceto nos casos em que o recolhimento do tributo se dá no momento do seu pagamento.

- **Verbas Previdenciárias:** Nos cálculos dos valores dos créditos trabalhistas, foram excluídas as verbas previdenciárias, seguindo o entendimento do STJ[6], no sentido de que têm natureza tributária.

- **Multa Contratual:** Para as obrigações vencidas antes do pedido de RJ, caso haja previsão de multa contratual pelo inadimplemento, a Administração Judicial acatou a inclusão do valor da multa ao total do crédito. Para as obrigações vencidas após o pedido de RJ, também com base em jurisprudência[7], a multa não foi incluída no valor do crédito, pois não aplicável.

- **Obrigações de Trato Sucessivo:** adotamos o entendimento no sentido de que, nos contratos com obrigações de trato sucessivo, a relação jurídica nasce em um determinado momento, e as obrigações vão se constituindo ao longo do tempo. Quanto aos efeitos na Recuperação Judicial, verifica-se um consenso no

[6] *"4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ".* (STJ – 1ª Seção – Resp nº 1.133.815 – Min. Castro Meira)

[7] **"Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação.** O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. **Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes.** Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julgamento: 24/11/2020)

entendimento da doutrina[8] e jurisprudência[9] no sentido de que mesmo quando o fato jurídico que gera o dever de pagar tenha ocorrido em momento anterior ao ingresso do pedido de recuperação, cada prestação da obrigação de trato sucessivo corresponde à constituição de um novo crédito, desde que se trate de prestação adimplida após o pedido de recuperação. Aplica-se por analogia o art. 67 da Lei 11.101/2005.

- **Vencimento antecipado:** Se houver parcela vencida e não paga antes da RJ e previsão de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato, a Administração Judicial considerou que o crédito corresponde ao valor total da dívida (com as amortizações de pagamento eventualmente ocorridas antes da RJ), na linha do entendimento jurisprudencial[10].

- **Multa do Art. 523 do CPC:** A sanção processual só é aplicável se, em cumprimento de sentença, a Recuperanda tenha sido intimada a pagar antes do pedido de RJ. Após deferido o pedido de recuperação judicial, a devedora encontra-se impossibilitada de promover o pagamento voluntário do débito, na linha do entendimento do STJ[11] não tendo sido, nesse caso, incluída a multa no valor do crédito.

---

[8] *"No que diz respeito a aluguéis de imóveis, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os aluguéis vencidos, pois **os vincendos não podem ser considerados 'créditos existentes na data do pedido' e, portanto, são exigíveis em seu vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento**. Da mesma forma, contas de consumo de energia elétrica, água, telefone e semelhantes, estão sujeitas ao plano de recuperação, se já vencidas no momento do ajuizamento; **as vincendas não estão sujeitas e serão cobradas normalmente inclusive com corte no fornecimento, se for o caso**. **O mesmo raciocínio aplica-se ao débito condominial, não havendo qualquer alteração ante sua natureza propter rem**". (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª ed., pág. 161).*

[9] Tema 1051 do e. STJ.

[10] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. **Agravo de instrumento contra a decisão que afastou, em parte, a multa ajustada por descumprimento do acordo. Segundo os termos do acordo celebrado, diante do inadimplemento total, ocorreu vencimento antecipado das prestações, de modo que, antes do ajuizamento do pedido de recuperação, consolidou-se crédito em favor do agravante, com a inclusão da multa ajustada por descumprimento do acordo. Multa do art. 475-J, do CPC. A execução do acordo iniciou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação, como comprovou o agravante. Assim, entende-se a multa referida como dívida consolidada antes da recuperação, que deverá ser objeto de habilitação.** FGTS. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Precedente do E.STF. Recurso provido determinar a habilitação integral do crédito trabalhista apontada pela Justiça do Trabalho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148296-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

[11] "(...) 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia

- **Documentação:** para os créditos judiciais, foram examinadas as cópias dos processos que já são do conhecimento de cada credor, parte na demanda originária. Para os créditos não judiciais, foram examinados essencialmente notas fiscais, contratos e pedidos de compra enviados pelos credores. Os credores que apresentaram habilitação ou divergência, mas que deixaram de apresentar a documentação de suporte, tiveram seus pedidos indeferidos por ausência de elementos para a verificação do crédito, em atenção ao que dispõe o art. 9º da Lei 11.101/2005.

20. A íntegra de ambos os cenários de Relação de Credores (**Docs. 1 e 2**), bem como o Relatório da Fase Administrativa (**Doc. 03**) está disponível para consulta no site da Administração Judicial: https://ajwald.com.br/muricitransportes/. Os credores interessados em acessar a documentação examinada pelo AJ para a verificação do seu crédito poderão encaminhar a sua solicitação para o e-mail: credormurici@ajwald.com.br.

21. Diante das circunstâncias acima expostas, a Administração Judicial entende pertinente a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre os dois cenários apresentados e esclareçam os critérios adotados para apuração dos créditos e respectivos valores constantes da Lista de Credores apresentada nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, especialmente daqueles cuja documentação não foi disponibilizada à Administração Judicial, indicando os elementos que fundamentaram seu reconhecimento e a inclusão na Lista.

22. Após a manifestação das Recuperandas, a Administração Judicial submete à apreciação deste MM. Juízo a definição de qual dos cenários apresentados deverá ser adotado para fins de publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

---

reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)

A providência se justifica pela excepcionalidade da situação relatada, considerando, de um lado, a ausência de elementos suficientes à verificação de parcela expressiva do passivo declarado e, de outro, o reconhecimento desses créditos pelas próprias Recuperandas.

23. Por fim, definido por este MM. Juízo o cenário a ser utilizado para a Relação de Credores a ser publicada, a Administração Judicial requer autorização para que o Edital de chamamento aos credores para ciência da Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, seja divulgado de forma resumida com a indicação do link do endereço eletrônico para consulta à relação integral, conjuntamente com o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (Evento nº 416), previsto no artigo 53, parágrafo único da mesma Lei, cuja minuta segue em anexo (**Doc. 5**).

24. Diante do exposto, a Administração Judicial apresenta, tempestivamente, dois cenários de **Relação de Credores (Docs. 1 e 2)** e o **Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos (Doc. 3)**, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e:

a) opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre os dois cenários apresentados para a Relação de Credores e esclareçam os critérios e elementos que respaldam os créditos constantes da sua Lista de Credores (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005) cuja documentação não foi disponibilizada à Administração Judicial;

b) submete a questão ao crivo desse MM. Juízo, para definir qual dos cenários apresentados deverá ser adotado para fins de publicação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a saber: (i) a relação composta pelos créditos efetivamente verificados pela Administração Judicial (**Relação de Credores Verificação AJ – Doc. 1**); ou (ii) a relação que contempla, além dos créditos verificados, aqueles declarados pelas Recuperandas em sua Lista de Credores, cuja verificação não pôde ser realizada, incorporadas pelas retificações, exclusões e inclusões decorrentes da verificação administrativa (**Relação de Credores Verificação AJ e Créditos Reconhecidos pelas Recuperandas – Doc. 2**)

c) definido o critério da Relação de Credores a ser adotada, requer seja autorizada a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de forma resumida (isto é, sem constar a relação nominal dos credores, mas com referência ao link do endereço eletrônico para consulta à relação integral), em conjunto com o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, da mesma Lei, relativo ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial (Evento nº 416), cuja minuta segue em anexo **(doc. 5)**; e

d) autorizada a publicação, pugna-se pela intimação das Recuperandas para recolher as custas processuais pertinentes à publicação do edital.

25. A Administração Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2026.



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.